



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.001020/2007-89  
**Recurso n°** 902.569 Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-01.784 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de abril de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** QUALY SERVICOS GERAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 20/11/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO

A não exibição de arquivos digitais solicitados pelo fisco nos moldes definidos pela legislação tributária caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NECESSIDADE DE CRIAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA.

Nos termos do CTN, as obrigações acessórias são decorrentes da legislação tributária, não havendo obrigatoriedade de que as mesmas sejam veiculadas por lei complementar.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 209/213, interposto pela empresa acima identificada contra decisão da DRJ em Belo Horizonte (MG), fls. 201/204, que declarou procedente o Auto de Infração n. 37.030.370-9, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho.

A lavratura em questão diz respeito à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do Relatório Fiscal da Infração, fls. 04, decorreu da conduta da empresa de deixar, mesmo tendo sido regularmente intimada, de apresentar todos os arquivos digitais relativos a folhas de pagamento e à escrituração contábil.

Afirma o Fisco que foram disponibilizados apenas os arquivos relativos ao Livro Razão, abrangendo o período de 01/1999 a 10/2005 em formato Rich Text e planilhas Exel contendo o faturamento da empresa e as retenções sofridas, essas para todo o período fiscalizado.

A fundamentação legal para aplicação da penalidade e os critérios para sua gradação foram apresentados no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 05.

A empresa apresentou impugnação, fls. 28/32, cujas razões não foram acatadas pela DRJ, que emitiu decisão assim ementada:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2005 NÃO PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, OU ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI VIGENTE.*

*Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis na forma estabelecida ou esclarecimentos necessários à fiscalização.*

*Foge à alçada do Contencioso Administrativo Fiscal apreciar arguição de ilegalidade/inconstitucionalidade de legislação vigente.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada a empresa interpôs recurso voluntário, no qual, em apertada síntese, alegou que não pode uma Portaria criar obrigação tributária, posto que isso fere a Constituição, na medida que essa matéria é reservada à Lei Complementar.

Afirma também que a penalidade aplicada se mostra incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, vez que não existe, para a empresa, obrigação de APRESENTAR ARQUIVOS DIGITAIS DENTRO DOS PADRÕES PREVISTOS NO

MANUAL NORMATIVO DE ARQUIVOS DIGITAIS, vez que criado por intermédio de Portaria que não tem o condão de criar obrigações acessórias.

Ao final, pugna pela nulidade da lavratura.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Percebe-se do recurso que a empresa não nega a ocorrência da conduta de deixar de apresentar os arquivos digitais, a sua insurgência está relacionada unicamente à suposta criação da obrigação acessória por Portaria.

Afirma que inexistindo a obrigação, uma vez que veio inquinada de inconstitucionalidade por ter sido veiculada por Portaria, não há o que se falar em cometimento de infração, posto que não há o dever legal correlato.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a obrigação acessória de apresentação dos arquivos digitais encontra-se prevista no art. 8. da Lei n. 10.666/1993, assim redigido:

*Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.*

A Portaria INSS/Direp nº 42, de 24/06/2003, citada no recurso, apenas estabeleceu o formato segundo o qual os arquivos digitais deveriam ser apresentados. Nesse sentido, não se verifica o atropelo ao ordenamento pátrio alegado pelo sujeito.

Por outro lado, equivocou-se mais uma vez a empresa quando afirmou que somente lei complementar poderia instituir obrigação acessória aos administrados. Vejamos o que diz o Código Tributário Nacional sobre o tema:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifei)*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Portanto, a obrigação acessória pode decorrer não apenas da lei em sentido estrito, mas do que o próprio CTN chama de “legislação tributária”, nos seguintes termos:

*Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.*

Portanto, incabível o argumento de inconstitucionalidade formal da norma que instituiu o dever legal que deu ensejo à presente autuação. Além de que, deve-se assinalar, inexistente a possibilidade de afastamento por órgão de julgamento administrativo de ato normativo por inconstitucionalidade.

Sobre esse tema, note-se que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando, regra geral, o afastamento de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, a pretexto de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

Observe-se que, somente nas hipóteses ressalvadas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência.

Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

*Súmula CARF N.º 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

---

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF<sup>1</sup>. Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre as alegações de inconstitucionalidade de lei e decreto trazidas pela recorrente, como é o caso da veiculação de norma que instituiu dever instrumental tributário por lei ordinária.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

Kleber Ferreira de Araújo

---

<sup>1</sup> Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.